

01-0344/1997

VEIC
TAT



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CHEFE DE SEÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0344/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0344/1997 DE 19/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

LUIS PASCHUAL

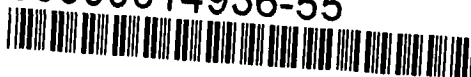
E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NAS ÁREAS ASSINALADAS COMO ZONA AZUL, ENTRE 12:00 E 14:00, HORARIO DE ALMOÇO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:04:01

00000014936-55



ARQUIVADO EM 01/10/03

Maria Isabel Lopes C
Chefe de Seção Técnica - 8



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 344 de 1997

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0344/1997

AS COMISSÕES DE:

29 ABR 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
TRANSP., TRANSP. E ATIV. ECON.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "Zona Azul", entre 12h00 e 14h00, "horário de almoço", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica liberado o estacionamento de veículos nas áreas das vias públicas assinaladas como "Zona Azul", dispensada a colocação de qualquer tipo de cartão, entre as 12h00 (doze horas) e as 14h00 (quatorze horas) - "horário de almoço".

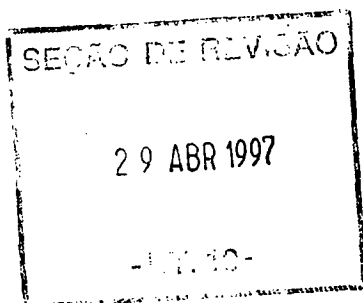
Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar, de modo complementar, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1997

LUIZ PASCHOAL



FROM 000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03 08/05/97



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa liberar o estacionamento de veículo nas áreas das vias públicas designadas como "Zona Azul" no horário de almoço, isto é, entre as 12h00 e 14h00. O propósito desta iniciativa é estimular o comércio em nossa cidade. Como é sabido, o horário de almoço é aquele em que ocorre uma queda no movimento do comércio. Liberando-se a "Zona Azul", cremos que será um estímulo para que os cidadãos façam suas compras nesse horário relativamente ameno sem os gastos do estacionamento na "Zona Azul".

Toda a iniciativa para que se aumente o volume de comércio em nossa cidade é válida, pois implica, direta e indiretamente, em geração de empregos, aumento da arrecadação e crescimento da economia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 344 de 19 97 08 05 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 197/97,

em 08/05/97.

CAIWA PEREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

09/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Orlando Noronha

Sala da Comissão de Constituição e Ju
em 13 de 05 de 19. 97

[Signature]
Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 04

Em 09. 97

(a) *M*



PUBLIQUE-SE EM

23/09/97

Folha N.º 09 do proc.
N.º 344 de 1997
O funcionário m

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1052/1997DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 344/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre a liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "Zona Azul", no horário do almoço entre 12 e 14 horas.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Hely Lopes Meirelles, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal nº 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37). A liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "zona azul" durante o horário de almoço (entre 12 e 14 hs) é, portanto, assunto a ser disciplinado por lei municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

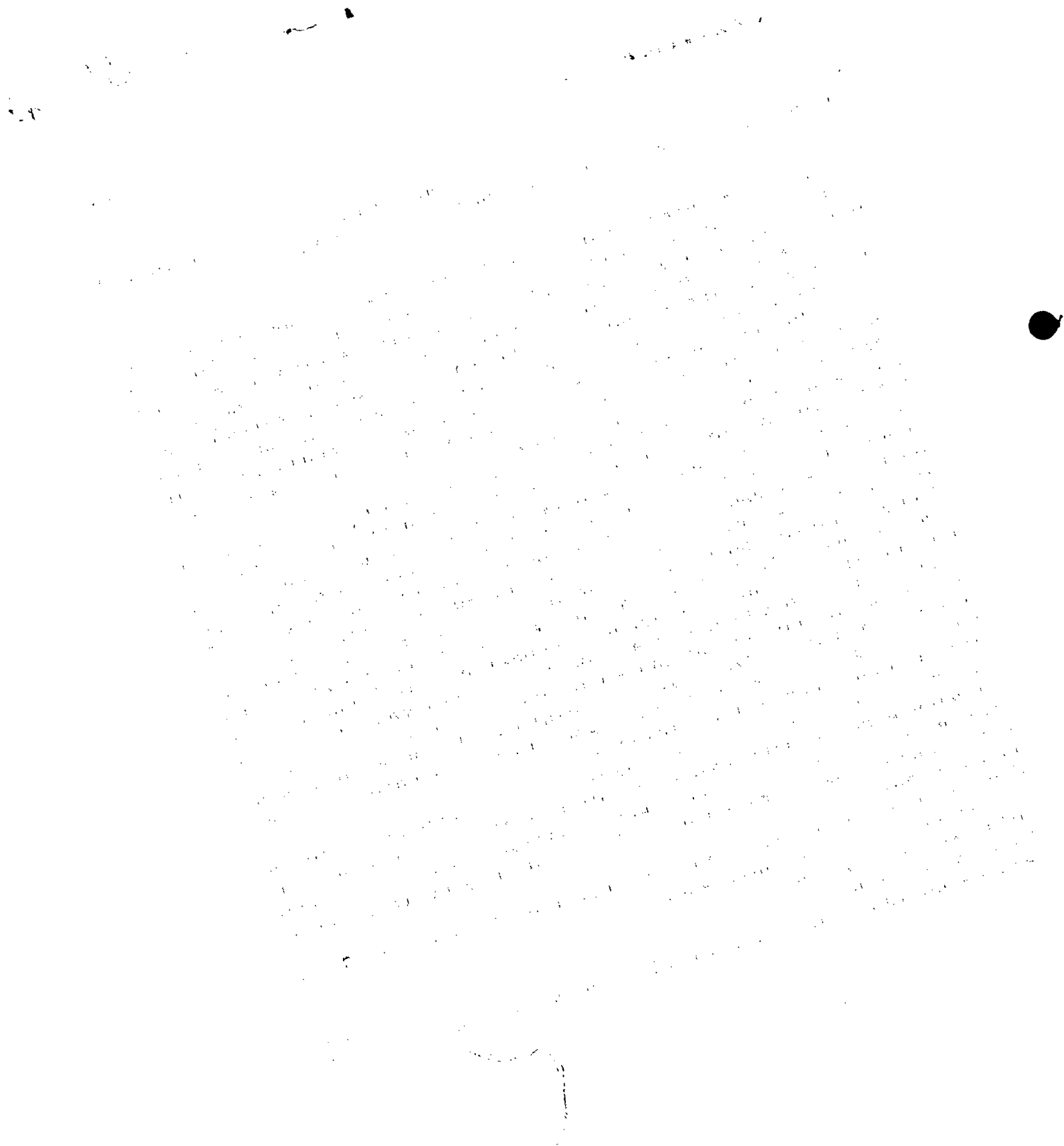
O projeto está amparado no art. 13, I e art. 37 "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/09/97

17 - RELCOM
17-0544/1997





VOTO CONTRÁRIO DOS VÉR ARSELINO TATTO, JOSÉ MENTOR E MARIA HELENA

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 5 do proc
No 344 do 19 97
O funcionário m

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 344/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre a liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "Zona Azul", entre 12 e 14 horas - horário de almoço. Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

Primeiramente, cabe ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 22, XI, atribuiu à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

Nestes termos, foi editada a Lei Federal nº 5.108/66, instituindo o Código Nacional de Trânsito, a seguir regulamentado pelo Decreto nº 62.127/68.

No artigo 37 deste decreto foram atribuídas algumas competências aos Municípios, entre as quais regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição. Neste campo, a autoridade de trânsito poderá, de acordo com as conveniências de cada local: I - instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas; ... IV - fixar áreas de estacionamento; ... VI - determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque e desembarque de passageiros e cargas e descargas; VII - permitir, quando devidamente justificados, o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas; VIII - permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados".

A liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "Zona Azul" durante o horário de almoço (entre 12 e 14 horas) é, portanto, assunto a ser disciplinado por lei municipal.

Entretanto, as vias públicas são bens municipais e devem ser administradas pelo Sr. Prefeito consoante o disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município.

A chamada "zona azul" é, na verdade, uma permissão de exploração de estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município, concedida à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, através do Decreto nº 17.115/81.

O sistema de "zona azul" foi criado pelo Decreto nº 11.661/74.

Atribuiu-se ao Secretário Municipal de Transportes, através de portaria, a fixação do período de estacionamento contínuo, nas vias e logradouros públicos. Trata-se assim de prestação de um serviço público de modo descentralizado.

Desse modo, ao estabelecer condições para a exploração desse serviço, a propositura esbarra

17 - RELCOM
17-0545/1997

dg/p10344-7

ASSESSORIA

1. The first of these is the

fact that the system is not a simple one.

2. The second is the fact that the system is not a simple one.

3. The third is the fact that the system is not a simple one.

4. The fourth is the fact that the system is not a simple one.

5. The fifth is the fact that the system is not a simple one.

6. The sixth is the fact that the system is not a simple one.

7. The seventh is the fact that the system is not a simple one.

8. The eighth is the fact that the system is not a simple one.

9. The ninth is the fact that the system is not a simple one.

10. The tenth is the fact that the system is not a simple one.

11. The eleventh is the fact that the system is not a simple one.

12. The twelfth is the fact that the system is not a simple one.

13. The thirteenth is the fact that the system is not a simple one.

14. The fourteenth is the fact that the system is not a simple one.

15. The fifteenth is the fact that the system is not a simple one.

16. The sixteenth is the fact that the system is not a simple one.

17. The seventeenth is the fact that the system is not a simple one.

18. The eighteenth is the fact that the system is not a simple one.



Folha No 06 do proc.
No 344 de 1997
O funcionário *m*

Câmara Municipal de São Paulo

IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr.
Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

13/9/97

ATA *Justiça*

A Douta Comissão do Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 05/10/97.

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 01/10/97 às _____h

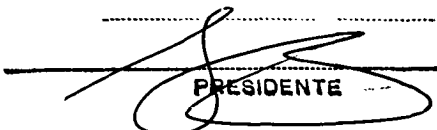
OSMAR MOSCONE JUNIOR
SECRETÁRIO

Ivo Morganti

Ao nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão do Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica


PRESIDENTE



Folha n.º 07 do proc.
n.º 349 de 13.97
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 05 / 11 / 97

Vereador José Viviani Ferraz
Presidente

1971

P R O C E D I M E N T O

_____ tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorroga o prazo para criação de parecer desta
Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em 1971

Vereador José Viviani Ferraz

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1279/1997

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 344/97

Visa o projeto de lei 344/97, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, liberar o estacionamento de veículos nas áreas das vias públicas assinaladas como "Zona Azul", dispensada a colocação de qualquer tipo de cartão, entre 12,00 e 14,00 horas - "horário de almoço".

Segundo a justificativa, objetiva-se estimular o comércio em nossa cidade nos horários acima estabelecidos. Isto porque, argumenta o I. Vereador, normalmente, constata-se uma queda no movimento nesses períodos dedicados às refeições e ao descanso. Assim, entende que ao liberarmos as vagas da "zona azul", das 12 às 14 hs, para uso gratuito pelos consumidores, estaremos contribuindo para o aumento do volume das transações comerciais e a conseqüente geração de empregos diretos e indiretos, e proporcionando, também, um maior crescimento da economia e da própria arrecadação.

A par de todo o exposto e no âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, assim, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 06/10/97

Presidente

Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 18/11/97

OSMAR MOUTA JUNIOR
SECRETARIO

Recebi da Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 18/11/97 às 16:20 h.
Marcos Antônio Lealidas

Henrique Pacheco

V. nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

18/11/97

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM-se justadores nesta data e com data de rubrica
adotada em 09 e 1 de 1997
a. 02/12/97

RAUEL P. S. HANASHIRO



16 - PAR
16-0062/1998

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 344/97

PUBLIQUE-SE EM
10/02/98/ 185

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luis Paschoal, visa dispor sobre a liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como Zona Azul, entre 12:00 horas e 14:00 horas.

Segundo a justificativa, o objetivo da propositura é estimular o comércio, eis que, no horário mencionado, ocorre uma queda no movimento do comércio.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/12/97.

Presidente - *[Signature]*

Relator - *[Signature]*

JOSE DE LACERDA
Secretário Geral
Sul. 112

RELCOM 2029/98

Publicação de Matéria de	
... das Comissões:	
data	05/06, 08, 09
publicação no	13/02/98
página(s)	45 1º/2º
conforme art. 34, § 1º	
Conferido:	<i>[assinatura]</i>

A Leg. 3
Em, 13/02/98

[assinatura]
SARA P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

13102 198

[assinatura] 17-6

Sra Kathya,

Preparar cópia autêntica, carta de lei, ofício e registro para assinatura da Presidência.

26/02/98

[assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado, conforme solicitação de V. Sa.

26/02/98

[assinatura]
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE *[assinatura]* juntado *[assinatura]*, nesta data
documento *[assinatura]* a papel de informação
publicado *[assinatura]* sob folha *[assinatura]* no. 10 a 14
Em 23 10919

[assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº.	10	do proc.
nº.	344	de 1994
<i>[Signature]</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de agosto de 1999.

MEMORANDO LEG.3 nº 41/99

Ao DT.7

Senhora Diretora,

Solicitamos a V. S^a orientação quanto ao procedimento a ser adotado para o PL nº 344/97, de autoria do Ver. Luiz Paschoal, que dispõe sobre a liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "Zona Azul", entre 12h00 e 14h00, "horário de almoço", e dá outras providências, face ao exposto a seguir:

O referido PL foi aprovado em 26 de fevereiro de 1998, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, data na qual foram encaminhados à Presidência para assinatura Ofício Leg. 3, cópia autêntica, carta de lei e registro expedidos por esta seção (xerox da carga anexo).

No decorrer do prazo regimental para assinatura do projeto por parte da Presidência, que se encerrou em 09 de março daquele ano, foram feitos vários contatos telefônicos, sem sucesso, para que o Gabinete da Presidência, cujo então titular era o Vereador Nelo Rodolfo, nos devolvesse os originais assinados.

Essa não devolução impossibilitou o encaminhamento dos documentos citados para a sanção pelo Executivo, gerando descontinuidade do trâmite normal do processo.

Além disso, a promulgação da Lei nº 12.523, de 28/11/97, referente ao PL 721/96, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, praticamente inviabilizou a implantação do projeto anteriormente aprovado.

Como se trata de um caso não previsto no Regimento Interno encaminhamos o presente aguardando manifestação de V. S^a para a solução que o caso requer.

Atenciosamente,

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO 1
DT 7
19/2/98 - Enc. 2 (duas) vias de cópia autêntica,
Carta de Lei e Registro p/ assinatura
de 2 Membros da Mesa. PL 274/97.

AO
DT 7
19/2/98 - Enc. Of. Leg. 3, subscrito pelo, Cordeiro,
Cordeiro Diretor do Limpurb, p/ audiência
fúteis (Of. Leg. 3, n.º 33/98).

AO DT-7
20/02/98 Ofícios Leg. 3 solicitando informações ao Executivo, a
PL 438/97 - Ver. Dalton Silvano
PL 642/96 - " Wadim Muires

Ofício Leg. 3, cópia autêntica, corte de lei e registro
ref. ao: PL 09/98 - do Executivo p/ assinatura Presidente

AO DT 7
20/02/98 Ofícios Leg. 3 reiterando sol. de inf. ao Executivo
PL - 888/96 - ARSELINO TATTO
PL - 466/97 - Executivo

AO DT 7
25.11.98 - Enc. Of. Leg. 3, sol. inf. ao Executivo
- Of. n.º 1184/97 - Ver ARCELINO TATTO
- Of. n.º 1190/97 - " DITO SALIM

AO DT 7
26/02/98 - Enc. Of. Leg. 3, sol. informações ao Executivo
- Of. n.º 138/97 - Ver Dalton Silvano
- Of. n.º 642/96 - " Wadim Muires
- Of. n.º 888/96 - " Arselino Tatto
- Of. n.º 466/97 - Executivo
- Of. n.º 1190/97 - Ver Dito Salim
- Of. n.º 1184/97 - " A. ZANES

AO DT 7
26.11.98 - Enc. Of. Leg. 3, cópia autêntica, Carta
de Lei e Registro dos P.L.'s n.ºs:
- Of. n.º 24/196 - Ver E. Estima

continuando - PL n.º 868/96 - Ver. A. Tasso ✓
 - PL n.º 889/96 - u. A. Tasso ✓
 - PL n.º 268/97 - u. D. Schone ✓
 - PL n.º 293/97 - u. " ✓
 " " 386/97 - u. T. Jora ✓
 " " 463/97 - u. J. TABA ✓
 " " 482/97 - u. V. Visconti ✓
 " " 560/97 - u. P. Freitas ✓
 " " 598/97 - u. I. Morganti ✓
 " " 855/97 - u. J. Paschoal ✓
 " " 859/97 - u. D. Solim ✓
 " " 278/97 - u. H. GHAIB ✓
 " " 344/97 - u. J. Paschoal ✓
 " " 472/97 - u. V. FERRAZ ✓
 " " 612/97 - u. D. Ribeiro ✓

26/03/98
 18:25h

27.7.98 - caminha O. Leg. 3 Condições
 Adm. o Excmo Sr. Dr. Carlos P. Venturini, Diretor
 do Depto. de Imprensa - Imprensa p/ a imprensa
 pública, com respectivo rubricado.

03/03/98 Excmo 2 vice da república e ofício p/ assinatura de 2
 senhores da mesa rep.

- PL 612/97 - Ver. Leonir Kilar ✓
 - PL 293/97 - Ver. Dalton Silva ✓
 - PL 386/97 - Ver. Alberto Silva ✓
 - PL 463/97 - Ver. José João ✓
 - PL 482/97 - Ver. Vitor Vitor ✓
 - PL 560/97 - Ver. Paulo de Freitas ✓
 - PL 598/97 - Ver. José Magalhães ✓
 - PL 855/97 - Ver. Luiz Paschoal ✓
 - PL 859/97 - Ver. D. Solim ✓
 - PL 278/97 - Ver. H. GHAIB ✓
 - PL 472/97 - Ver. V. FERRAZ ✓

03.03.98
 12:40



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°.	12	do proc.
n°.	344	de 19 97
✓		

São Paulo 20 de agosto de 1999.

MEMORANDO AT.1 n. 79/99-A

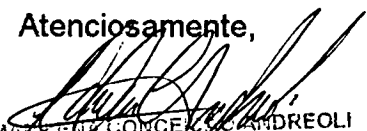
Ao DT-7

Sra. Diretora,

Tendo em vista o Memorando Leg.3 n. 41/99, recebido nesta Assessoria, solicitando orientação quanto ao procedimento a ser adotado para a situação apresentada por aquele setor, vimos por meio desta expor o que segue:

1. O PL 344/97, de autoria do Vereador Luiz Paschoal, foi aprovado em 26/2/98, de acordo com o inciso I, do art. 84, do Regimento Interno, data em que a cópia autêntica, carta de lei e registro foram encaminhados à Presidência para assinatura;
2. Como não ocorreu a devolução dos referidos documentos dentro do prazo regimental pelo então Presidente Vereador Nelo Rodolfo, o que impossibilitou ao setor competente dar prosseguimento à regular tramitação do PL, entendemos devam ser expedidos referidos documentos novamente (de forma idêntica à anteriormente feita), certificando-se no processo o ocorrido, e encaminhando-se a documentação ao atual Presidente, juntamente com ofício do qual constem tais fatos, a fim de que a atual Presidência deles tome ciência e decida quanto à tramitação da proposta.
3. Por fim, com relação ao fato de ter sido promulgada a Lei n. 12.523/97, a qual praticamente inviabilizaria "a implantação do projeto anteriormente aprovado", nada pode a Câmara Municipal fazer neste momento do processo legislativo. Tais argumentos poderiam agora ser utilizados em eventuais razões de veto apresentadas pelo Sr. Prefeito.

Atenciosamente,


MÁRCIA CONCEIÇÃO ANDREOLI
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

À Leg.3 - Senhora Chefe

Encaminhamos a manifestação de AT.1, para as providências cabíveis.
23/8/99



SONIA MARIA VERZOLLA
Diretor Técnico de Departamento
DT.7



Folha n°.....13.....	do proc.
n°.....344.....	de 1997
[Signature]	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de setembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0361/1999

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 26 de fevereiro de 1998, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 344/97, de autoria do Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre a liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "Zona Azul", entre 12h00 e 14h00, "horário de almoço", e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0361/1999

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 344/97). (Ver. Luiz Paschoal). Dispõe sobre a liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "Zona Azul", entre 12h00 e 14h00, "horário de almoço", e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica liberado o estacionamento de veículos nas áreas das vias públicas assinaladas como "Zona Azul", dispensada a colocação de qualquer tipo de cartão, entre as 12h00 (doze horas) e as 14h00 (quatorze horas) - "horário de almoço". Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar, de modo complementar, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZULY ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 01 de setembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, SÔNIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI N° DE DE DE 1999.

Dispõe sobre a liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "Zona Azul", entre 12h00 e 14h00, "horário de almoço", e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica liberado o estacionamento de veículos nas áreas das vias públicas assinaladas como "Zona Azul", dispensada a colocação de qualquer tipo de cartão, entre as 12h00 (doze horas) e as 14h00 (quatorze horas) - "horário de almoço".

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar, de modo complementar, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 01 de setembro de 1999.

O Presidente,

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..



Folha nº.....	16.....	do proc
nº.....	344.....	de 1994.....
X		

Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

São Paulo, 10 de setembro de 1999.....

Recebo ofício Leg.3 nº 361/99, de 10.09.99, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 344/97, de autoria do Vereador Luiz Paschoal, de acordo com inciso I do Art. 84 do R.I..

RECEBI EM:

15/09/99

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 344 de 19 97 23/09/99 (a) 2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total, aposto pelo Executivo.

23/09/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SEGUE m..... juntadoS..... nesta data, documentoS..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº S. 18 a 26

Em 24 / 9 / 99

(a).....

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de setembro de 1999

Folha n.º 18 do proc.
n.º 344 de 1997
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.670

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

138/99

15 - DOCREC
15-0194/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Senhor Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Cont. e Justiça
Mensal, Transp. e Econ.
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

AC
08 FEV 2001
Presidente

Em 22 de Setembro 1999
às 16:20h

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0361/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara em 26 de fevereiro de 1998, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, referente ao Projeto de Lei n.º 344/97.

Referida propositura, de autoria do ilustre Vereador Luiz Paschoal, estabelece que "fica liberado o estacionamento de veículos nas áreas das vias públicas assinaladas como "Zona Azul", dispensada a colocação de qualquer tipo de cartão, entre as 12:00h

EDIÇÃO DE ANAIS

22 SET 1999

- DT. 10 -

SECRET

SECRET

SECRET



Folha n.º 19	do proc.
n.º 344/2	do 19. 97

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.078

(doze horas) e as 14:00 horas (quatorze horas), horário de almoço".

Mesmo reconhecendo os elevados propósitos que nortearam o autor da lei em elaboração, razões de ordem constitucional e de contrariedade ao interesse público impedem-me de sancioná-la, o que faço com fulcro no permissivo do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De salientar-se, desde logo, que cabe ao Chefe do Executivo a administração de bens públicos municipais. Dispõe o artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo que:

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

.....

VI - administrar os bens, a receita, e as rendas do Município..."

Por outra parte preceitua o artigo 111 da Lei Fundamental da Comuna:

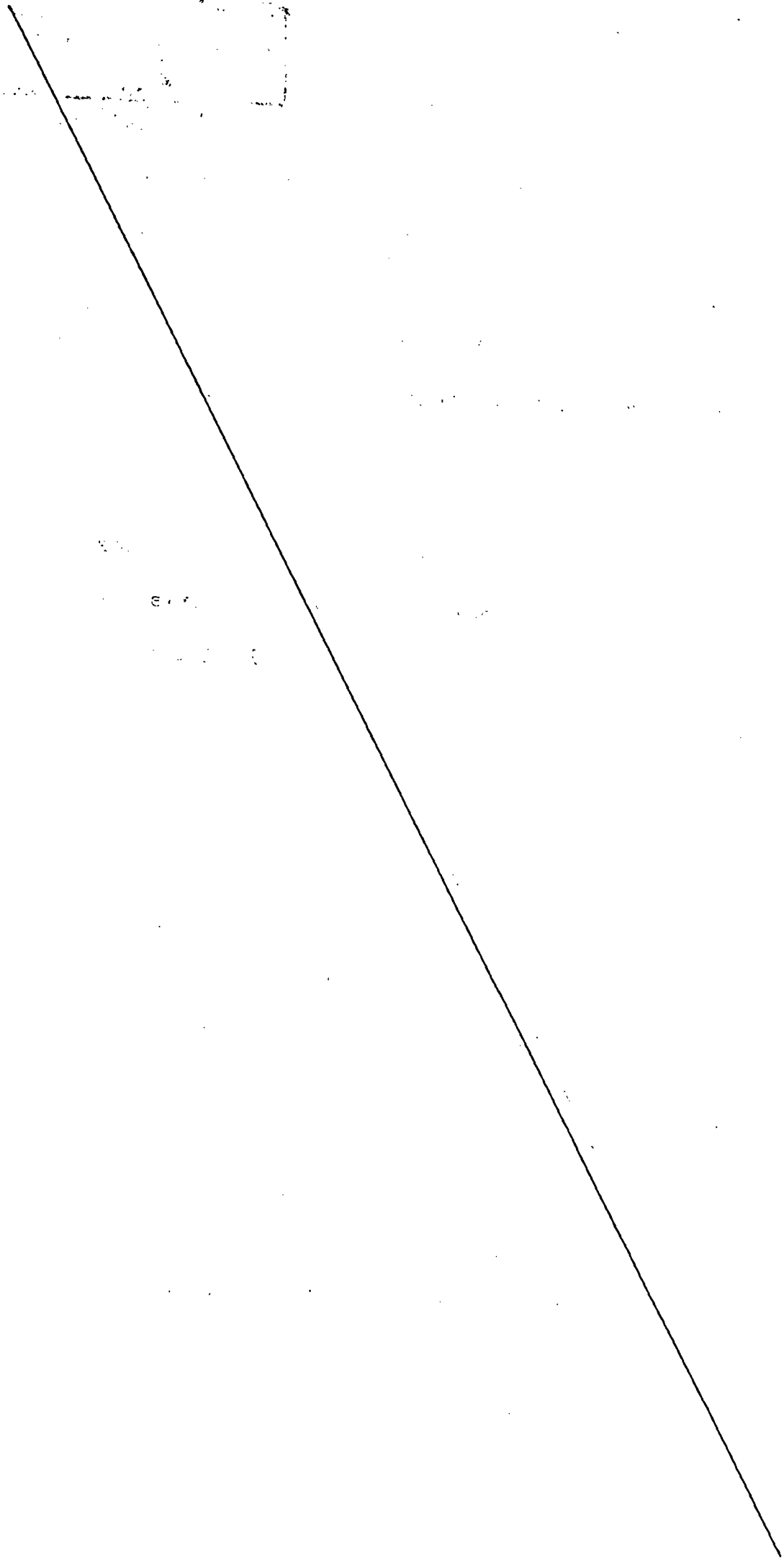
"Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

O estudo dos dispositivos transcritos leva à conclusão indubitosa que a matéria versada no

PAZ

[Faint, illegible markings]

22



Folha n.º 30	do proc.
n.º 344	de 19 97
ANA PAULETTO RUIZ	
Assistente de Chefe Técnica	
Registro 11.670	

projeto de lei, objeto deste veto, encontra-se no âmbito da competência do Executivo, vedada qualquer iniciativa do Legislativo.

A iniciativa legislativa relativamente à administração de bens municipais é privativa do Executivo.

Não há também como retirar do Administrador Público, a atribuição de cuidar dos serviços públicos. Esta consideração é necessária na medida em que a proposta normativa aprovada trata de regularização de estacionamento.

Observe-se que o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece no artigo 24, inciso X, que:

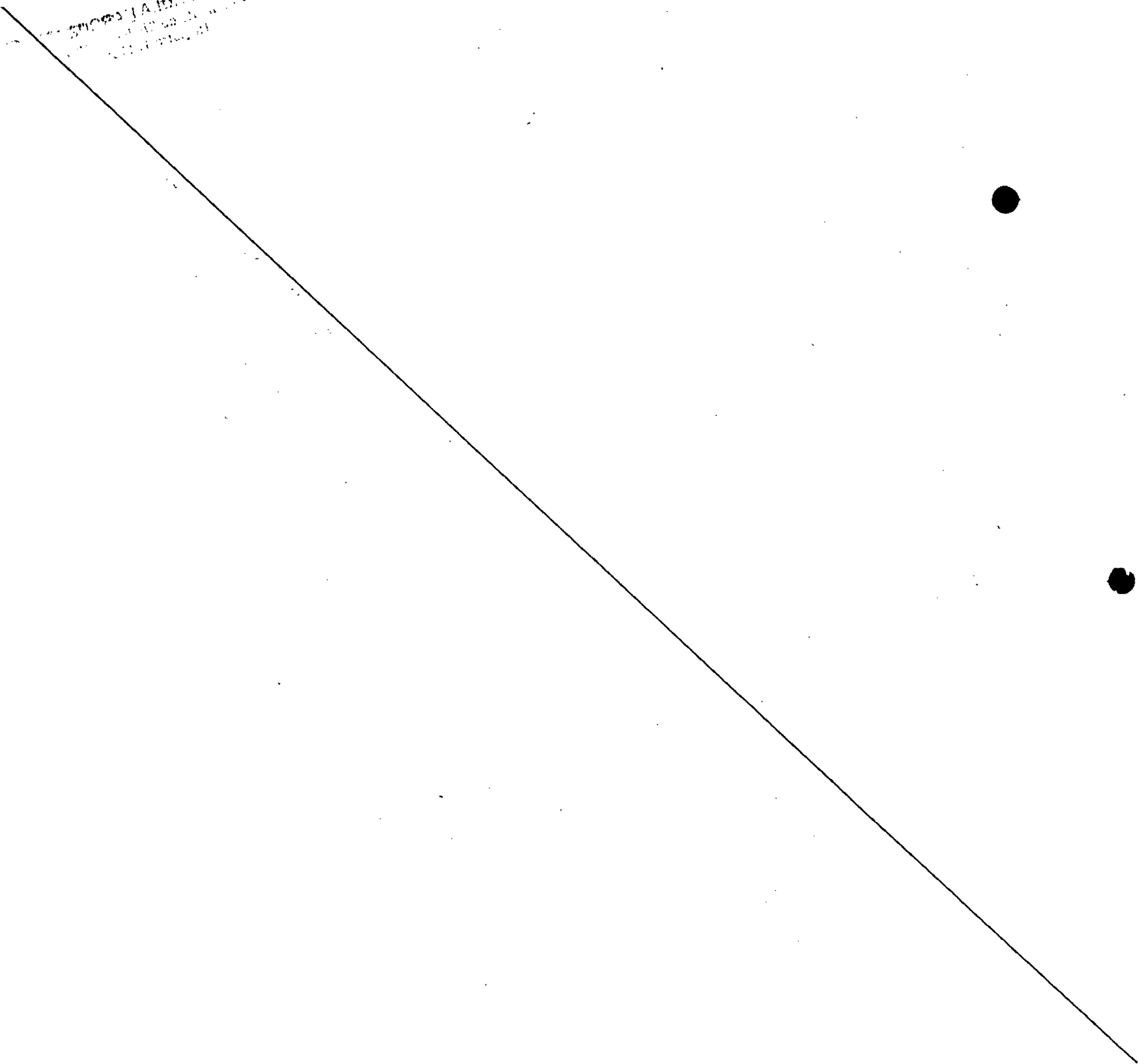
"Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....

X - implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias."

De acordo com o Anexo I da lei mencionada, considera-se

STAMPED: JAN 1963
100-100000-100000
100-100000-100000



folha n.º 24 do n.º 344 de 1997
ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

"estacionamento a imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque e desembarque de passageiros."

A realização de serviços públicos é, por excelência, uma tarefa do Executivo, como bem registrou o saudoso Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 9ª edição, 1997, p. 253:

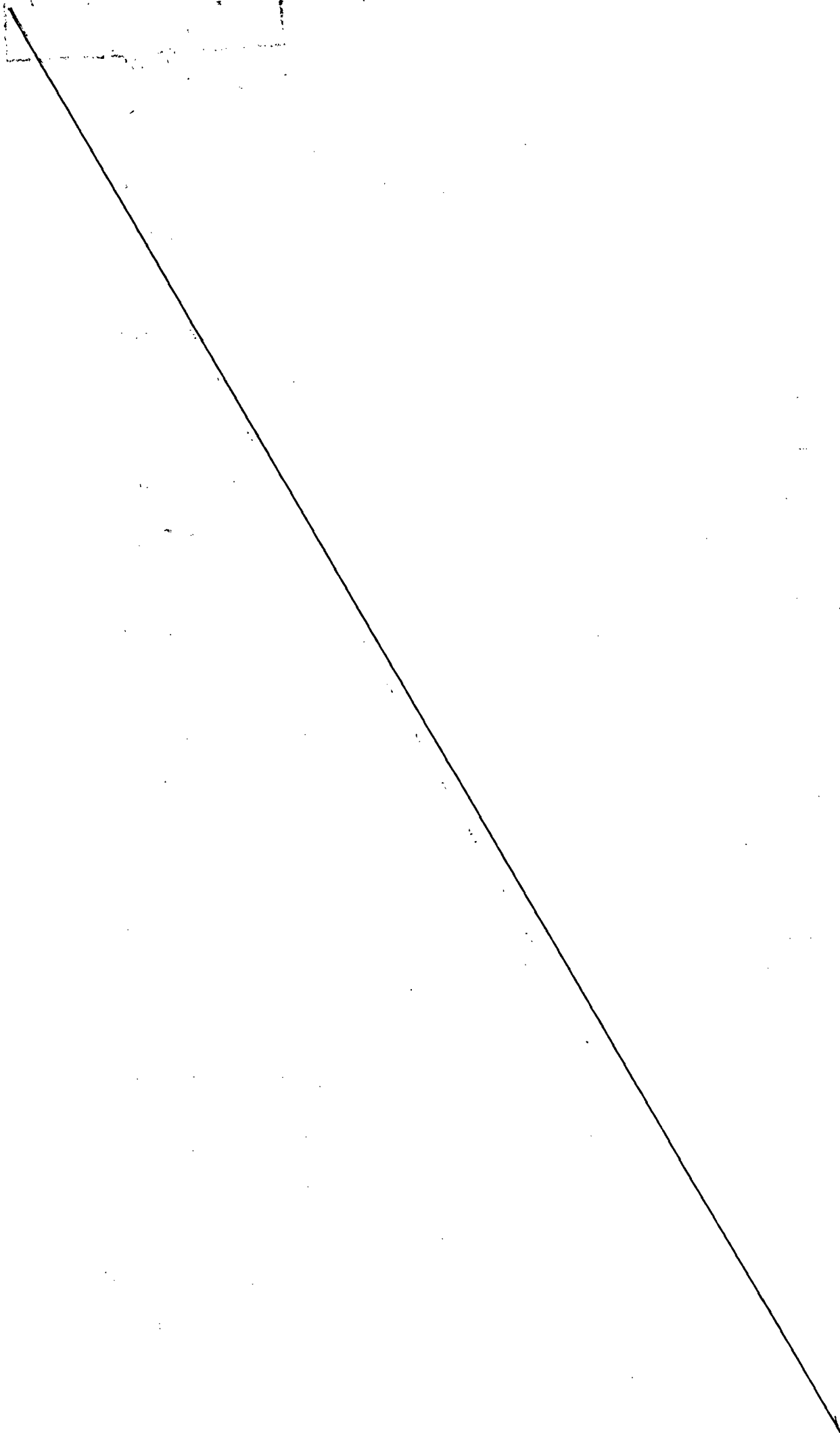
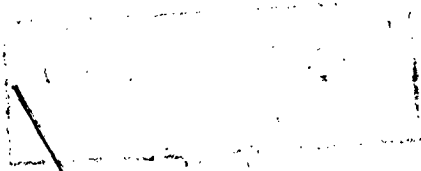
"A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo, e, até certo ponto, a sua própria razão de ser".

Anote-se, por oportuno, que o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo estatui:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[Assinatura]



Folha n.º 22	do proc.
n.º 344	de 1997

ANA PAULA CARROZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.870

.....

IV - organização administrativa,
serviços públicos e matéria
orçamentária."

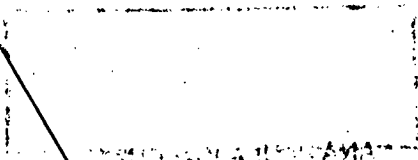
Assim, tanto a administração de bens
públicos municipais por terceiros, quanto a prestação de
serviços públicos, caracterizam atribuições exclusivas do
Executivo; qualquer iniciativa normativa nesses dois
campos, haverá de ter o atuar do Administrador
Municipal.

Na hipótese vertente o deflagrar
normativo se deu por ato de um Edil; caracterizou-se,
dessa maneira, uma violação ao princípio da independência
dos poderes, gerando incontrastável inconstitucionalidade
(artigo 2º da Constituição Federal).

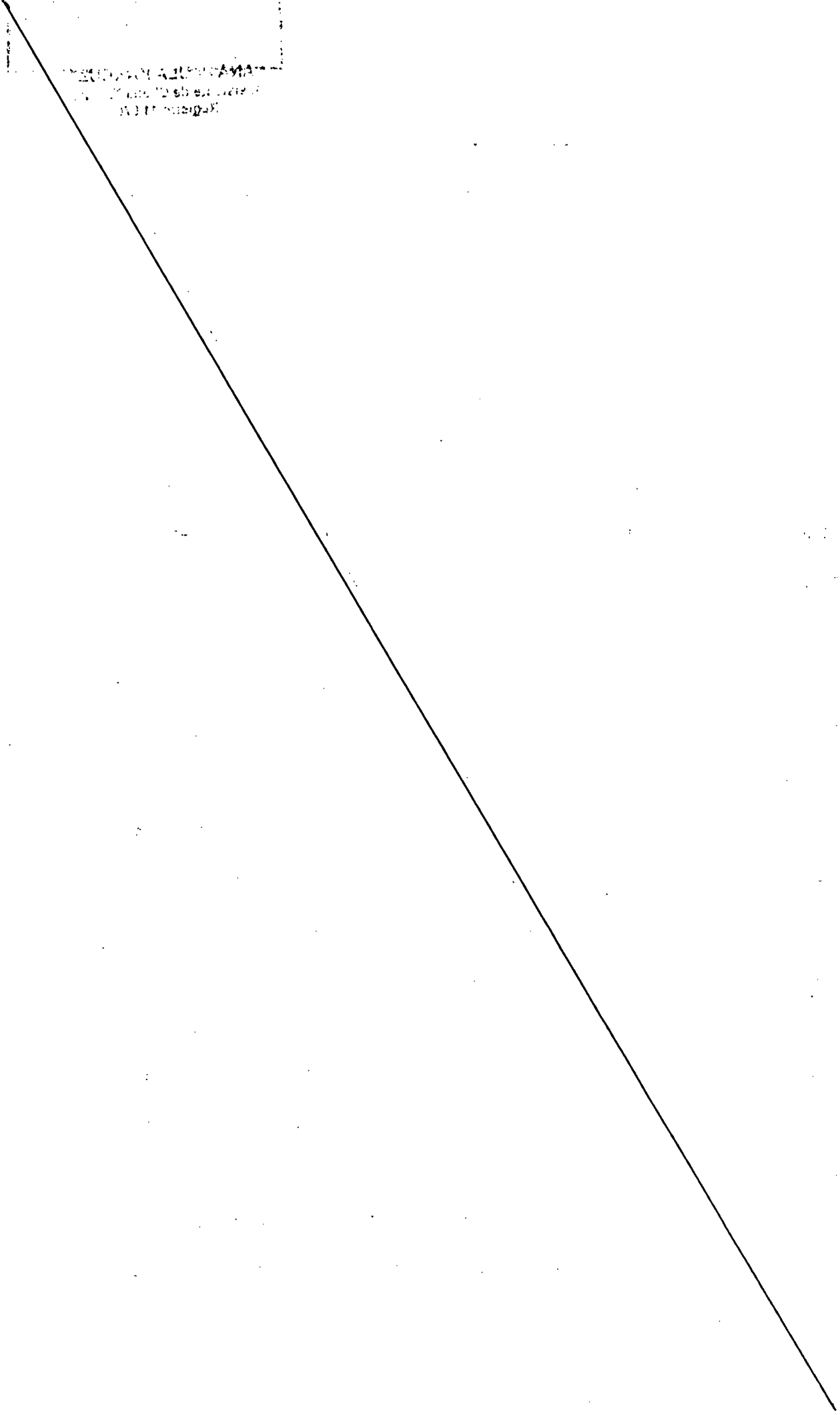
Celso Ribeiro Bastos, comentando o
artigo 2º da Lei Maior referida, assim preceitua:

"Ao contemplar tal princípio o
constituente teve por objetivo -
tirante as funções atípicas previstas
pela própria Constituição - não
permitir que um dos "poderes" se
arrogue o direito de interferir nas
competências alheias, portanto não
permitindo, por exemplo, que o

Carro



RECEIVED
U.S. DEPARTMENT OF
THE ARMY
WASHINGTON, D.C.



Folha n.º 23	do proc.
n.º 344	6 de 10 97
ANA PAULA TORRUEZ	
Assistente de Chefe Técnica	
Registro 11.070	

Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto." (Curso de Direito Constitucional, Edição Saraiva, 1988, p. 149).

Nas matérias em que compete privativamente ao Prefeito deflagrar o procedimento normativo, a sua iniciativa é uma exigência constitucional a impedir, na sua falta, a Câmara Municipal de legislar sobre elas.

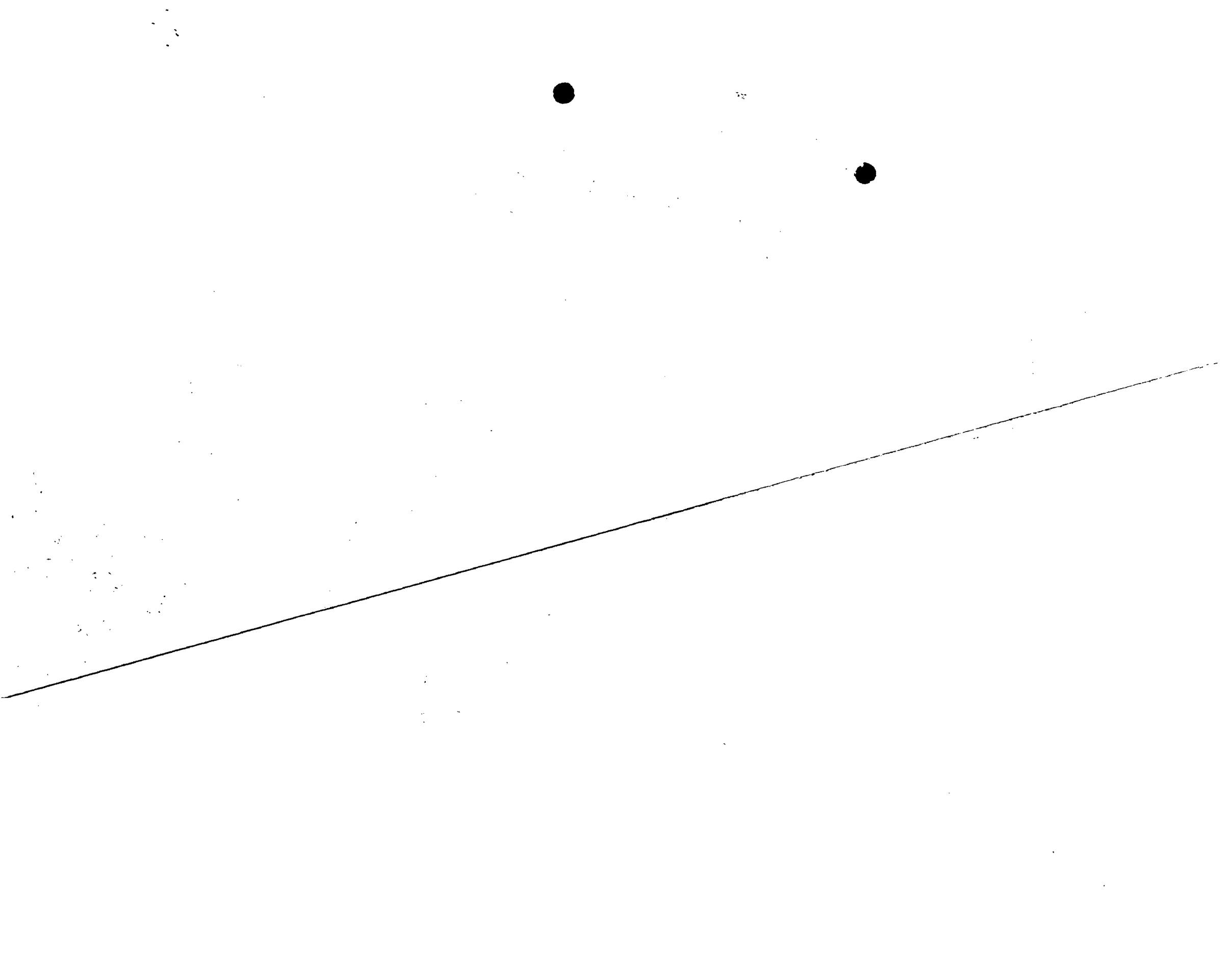
Dessa forma, a inconstitucionalidade mostrada impossibilita a transformação em lei do projeto aprovado por essa Egrégia Câmara.

Também sob o aspecto do interesse público melhor sorte não haverá para a lei em elaboração.

Órgão técnico da Municipalidade de São Paulo, consultado sobre a propositura, foi enfático ao asseverar que a liberação das vagas de zona azul no período de 12:00 às 14:00 horas, traria grandes transtornos à população, prejudicando a circulação viária.

Outrossim ressaltou, ainda, aquele órgão que o Estacionamento Regulamentado Pago-Zona Azul





Folha n.º 24	do proc.
n.º 344	7 de 1997
ANAPOLATARRUZ	
Assistente de Chefe Técnica	
Registro 41.070	

foi criado para garantir que cada vaga de estacionamento seja ocupada pelo maior número possível de automóveis.

Conclui-se, pois, que o veto ao projeto é de rigor, quer pelo aspecto técnico, quer sob o aspecto jurídico.

As razões discriminadas impedem-me de sancionar o texto aprovado, compelindo-me a opor-lhe o veto total, o que faço nesta oportunidade.

Assim sendo, restituo cópia autêntica, de início referida, e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade que, em seu elevado critério, se dignará deliberar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Brefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/rmn

RECEIVED
JAN 10 1964
LIBRARY





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

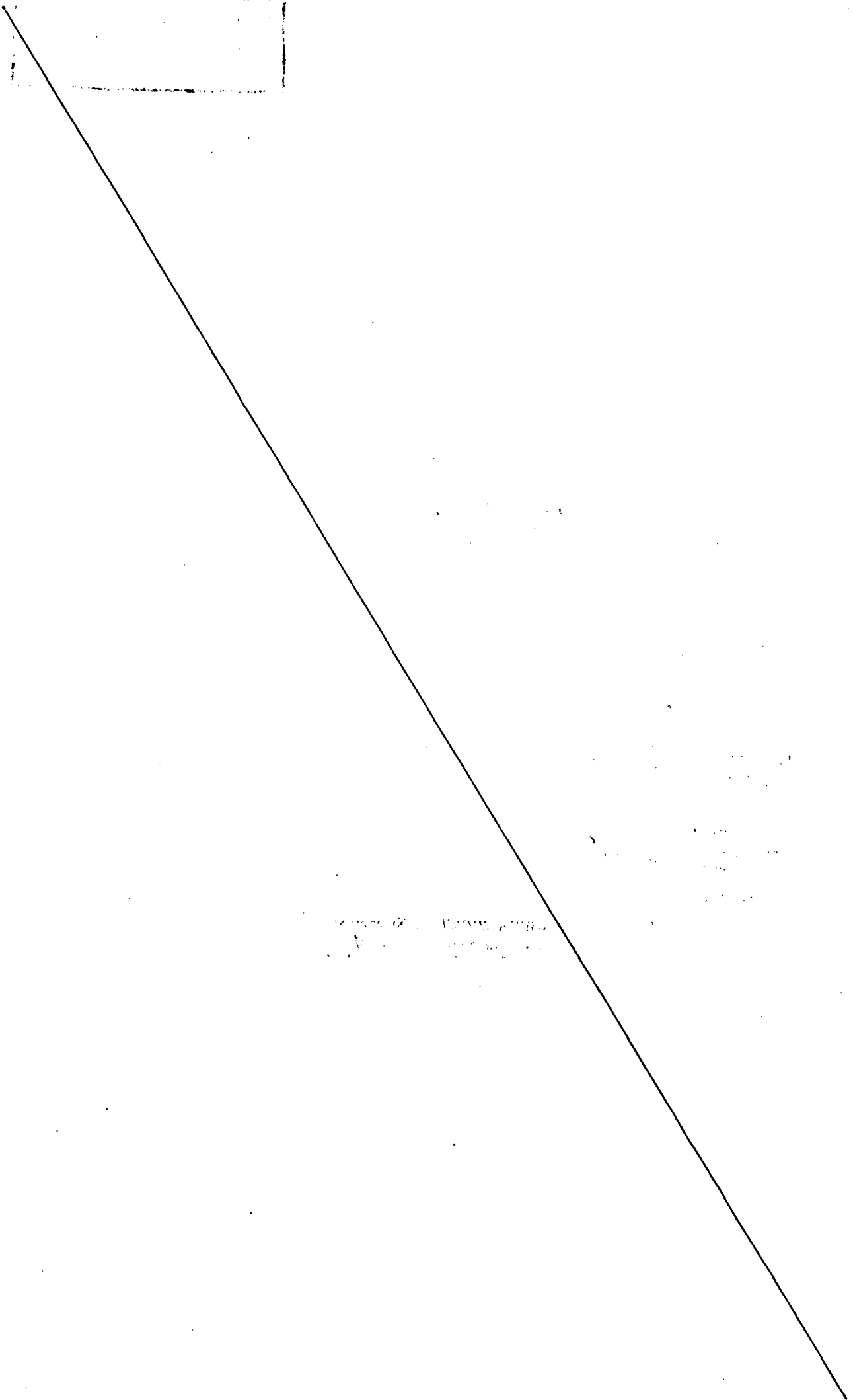
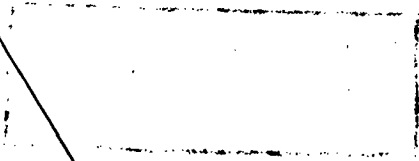
18 - OF-LEG3
OFICIO N.0361/1999

Folha n.º 25 do proc.
n.º 344 de 19 97

SÃO PAULO, 01 de setembro de 1999.
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 344/97). (Ver. Luiz Paschoal). Dispõe sobre a liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "Zona Azul", entre 12h00 e 14h00, "horário de almoço", e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica liberado o estacionamento de veículos nas áreas das vias públicas assinaladas como "Zona Azul", dispensada a colocação de qualquer tipo de cartão, entre as 12h00 (doze horas) e as 14h00 (quatorze horas) - "horário de almoço". Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar, de modo complementar, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, LUZ ASSATO, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 01 de setembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, SONIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

jess.



1999-01-01 10:00 AM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26.....

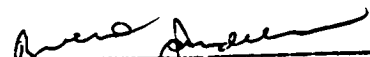
do processo nº 344 de 19 97 24 / 09 / 99 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

Às Comissões de
Constituição e Justiça
Trânsito Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

São Paulo, 24 de setembro de 1999.

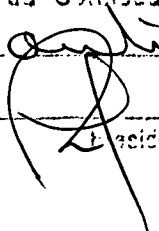

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/9/99 às 10 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de outubro de 1999


Presidente

SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR
DEPARTAMENTO DE
RELAÇÕES PÚBLICAS

RELAÇÕES PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DE
RELAÇÕES PÚBLICAS

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 27 e 28

Em 04.10.99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 344/97
27/09/99

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei nº 344/97, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre a liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "Zona Azul", entre 12 e 14 horas, horário de almoço.

Aprovado, em 26 de fevereiro de 1998, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em síntese, alega o Sr. Prefeito que o projeto contém vício de iniciativa e viola o princípio constitucional da independência dos Poderes, que o tornam inconstitucional.

Esclarece que cabe, privativamente, ao Chefe do Executivo, administrar os bens municipais e cuidar dos serviços públicos, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV; 70 e 111, da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de sua exclusiva iniciativa as leis que disponham sobre essas matérias.

Ainda ressalta que o art. 24, X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código do Trânsito Brasileiro, estabelece que compete aos órgãos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de estacionamento pago nas vias.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como demonstraremos a seguir.

O projeto pretende liberar o estacionamento de veículos, nas áreas das vias públicas assinaladas como "Zona Azul", dispensada a colocação de qualquer tipo de cartão, entre as 12 e 14 horas (horário de almoço).

Assim dispondo, o projeto está interferindo em áreas da competência privativa do Prefeito, quais sejam: a administração dos bens municipais; a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento pago nas vias públicas e a execução de serviços públicos, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV e 111, da Lei

Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o artigo 24, X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Dessa forma, o projeto contém insanável vício de iniciativa e, conseqüentemente, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º, da Carta Magna da República e art. 6º, da Lei Orgânica desta Urbe, padecendo, portanto, de incontornável

INCONSTITUCIONALIDADE.

Ante o exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Roberto
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Encaminhe-se, em 19/10/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Caio
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Marilena
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 20/12/99

Relator

A ATM. PEDIDO.
Carlos Roberto de Silva
Secretário.
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos a informação rubricado so
ao documento
folha n.º 29109102103a) *[assinatura]*

Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo,
Registro 1584/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 344 de 19 97-29.1.04.1997 (a)

Márcia Gazoti

Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi considerado mantido na 3ª. Sessão Ordinária de 8 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser arquivado. Oficiar o Executivo.

09.02.2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

09/02/2001

18:25

AI

Srª Liliana,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total aposto ao presente projeto de lei.

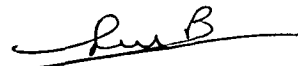
09/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/02/2001


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUI em juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº S..... 30 a 32

Em .. 24 .. 02 .. 2001

(a)
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 30	do proc.
Nº. 344	de 1997
O funcionário <i>[assinatura]</i>	
LUIZIANA MARIA AUGUSTINO BOSSIO	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0030/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa excelência que em sessão de 08 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "Zona Azul", entre 12h00 e 14h00, "horário de almoço", e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 138, de 22 de setembro de 1999, referente ao PL nº 344/97.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[Assinatura] ABA/za



Folha nº. 31 do proc.

Nº. 344 de 19 97

O funcionário

Liliana Maria Moutano Bosisio
LILIANA MARIA MOUTANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 0030/2001, de 13.02.01,
comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à
lei relativa ao Projeto de Lei nº 344/97.

RECEBI EM

14/02 2001

[Signature]

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 344 de 19 97 21 02 2001 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À ATM -

Sr. Assessor-Chefe,

para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

21.02.01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

23/02/01
BRENDO GANDOLFI
Assessor Sec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 32 - fls.
Arquivo em	01-03-2001
O Func.º	JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RP 100.702	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)